



Número: **0090079-27.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.555,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS EDUARDO LIMA CURCIO (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71677 596	30/11/2020 07:48	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
72487 671	14/12/2020 15:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
72488 749	21/12/2020 14:44	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
73009 590	26/12/2020 20:34	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0090079-27.2019.8.17.2001**

AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA CURCIO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

**CARLOS EDUARDO LIMA CURCIO, qualificado e regularmente representado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a**

**REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, . e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT igualmente qualificadas, aduzindo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou debilidade permanente; que requereu o pagamento da indenização securitária administrativamente, porém recebeu apenas R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).**

As Réis apresentaram contestação de Id. 57374175 aduzindo, em síntese, que já pagaram administrativamente o valor devido.

Foi designada a realização de perícia e o laudo do perito judicial, Id. 69245655, foi conclusivo ao indicar que o autor sofreu **dano anatômico e/ou funcional definitivo no membro superior direito**, sendo a lesão de **grau médio (50%)**.

As partes apresentaram manifestações sobre o laudo do perito judicial (Autor Id.70243203; Réu Id.70709142)

**É o que havia de importante para relatar.**

**Decido.**

O feito encontra-se maduro para julgamento, a teor do art. 355, I, do NCPC, porque a matéria de fato já se encontra devidamente provada.

No mérito, pedido inicial é de pagamento da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, cujo risco é coberto pelo seguro obrigatório, popularmente conhecido como DPVAT.

O caso encontra regulação na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT.

O art. 3º da Lei 6.194/74, mais especificamente seu inciso II, estabelece o *quantum* indenizatório devido à vítima permanentemente inválida em razão de danos causados pelos veículos automotores de via terrestre. Diz a regra: “Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte,



*por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”.*

A norma estabelece os critérios de fixação da indenização e, em tabela anexa, as variações no que tange ao grau de invalidez. Referida tabela estabelece o teto indenizatório para cada espécie de lesão, devendo ser avaliada a extensão desta no caso concreto para se chegar ao *quantum* devido quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta (hipótese dos autos), conforme determina o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74.

No caso em apreço, o laudo médico (Id. 69245655) é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em decorrência de acidente de trânsito, um dano anatômico e/ou funcional definitivo no **membro superior direito**, enquadrando-o no percentual de 50%. Assim, para a obtenção do valor indenizatório deve-se utilizar o **valor limite da indenização** (R\$ 13.500,00), já que a invalidez é permanente; multiplicar por 70%, já que ocorreu **uma perda anatômica/ e ou funcional membro superior**; e o resultado obtido deve ser multiplicado por 50%, uma vez que a perícia indicou que houve **perdas de repercussão média**.

$$R\$ 13.500,00 \times 70\% \times 50\% = R\$ 4.725,00$$

Logo, deduzindo-se do montante devido (R\$ 4.725,0) a incontroversa verba já paga à autora (R\$ 945,00), remanesce àquela o crédito de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais)

Isto posto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 487,I, CPC/2015, condenando a ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), que deverá ser corrigido pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso, nos termos da súmula nº 580 do STJ, até a efetiva quitação, acrescido dos juros moratórios, a partir da citação válida até o efetivo pagamento.

Em conformidade com o art.86, parágrafo único, do NCPC, tendo em vista a succumbência mínima da demandada, condeno o autor ao recolhimento das custas e ao pagamento da verba honorária de 10% sobre R\$ 8.775,50(Valor referente à diferença entre o pedido do autor e aquilo que realmente deve ser pago), com a ressalva de suspensão da exigibilidade do pagamento dos termos do art. 98, § 3º, CPC/2015 para a parte beneficiária da justiça gratuita ora deferida.

Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (Id 63917775).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as exigências legais, **arquivem-se**.

Recife, 26 de novembro de 2020.

**Lara Corrêa Gambôa da Silva**

Juíza de Direito

34vcb1





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0090079-27.2019.8.17.2001

AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA CURCIO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71677596, conforme segue transrito abaixo:

"*Vistos, etc... CARLOS EDUARDO LIMA CURCIO, qualificado e regularmente representado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, . e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT igualmente qualificadas, aduzindo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou debilidade permanente; que requereu o pagamento da indenização securitária administrativamente, porém recebeu apenas R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). As Réis apresentaram contestação de Id. 57374175 aduzindo, em síntese, que já pagaram administrativamente o valor devido. Foi designada a realização de perícia e o laudo do perito judicial, Id. 69245655, foi conclusivo ao indicar que o autor sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo no membro superior direito, sendo a lesão de grau médio (50%). As partes apresentaram manifestações sobre o laudo do perito judicial (Autor Id.70243203; Réu Id.70709142) É o que havia de importante para relatar. Decido. O feito encontra-se maduro para julgamento, a teor do art. 355, I, do NCPC, porque a matéria de fato já se encontra devidamente provada. No mérito, pedido inicial é de pagamento da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, cujo risco é coberto pelo seguro obrigatório, popularmente conhecido como DPVAT. O caso encontra regulação na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT. O art. 3º da Lei 6.194/74, mais especificamente seu inciso II, estabelece o quantum indenizatório devido à vítima permanentemente inválida em razão de danos causados pelos veículos automotores de via terrestre. Diz a regra: "Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;". A norma estabelece os critérios de fixação da indenização e, em tabela anexa, as variações no que tange ao grau de invalidez. Referida tabela estabelece o teto indenizatório para cada espécie de lesão, devendo ser avaliada a extensão desta no caso concreto para se chegar ao quantum devido quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta (hipótese dos autos), conforme determina o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74. No caso em apreço, o laudo médico (Id. 69245655) é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em decorrência de acidente de trânsito, um dano anatômico e/ou funcional definitivo no membro superior direito, enquadrando-o no percentual de 50%. Assim, para a obtenção do valor indenizatório deve-se utilizar o valor limite da indenização (R\$ 13.500,00), já que a invalidez é permanente; multiplicar por 70%, já que ocorreu uma perda anatômica/ e ou funcional membro superior; e o resultado obtido deve ser multiplicado por 50%, uma vez que a perícia indicou que houve perdas de repercussão média. R\$ 13.500,00 x 70% X 50% = R\$ 4.725,00 Logo, deduzindo-se do montante devido (R\$ 4.725,0) a controvérsia verba já paga à autora (R\$ 945,00), remanesce àquela o crédito de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) Isto posto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, julgo PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 487,I, CPC/2015, condenando a ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), que deverá ser corrigido pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso, nos termos da súmula nº 580 do STJ, até a efetiva quitação, acrescido dos juros moratórios, a partir da citação válida até o efetivo pagamento. Em conformidade com o art.86, parágrafo único, do NCPC, tendo em vista a sucumbência mínima da demandada, condeno*



*o autor ao recolhimento das custas e ao pagamento da verba honorária de 10% sobre R\$ 8.775,50(Valor referente à diferença entre o pedido do autor e aquilo que realmente deve ser pago), com a ressalva de suspensão da exigibilidade do pagamento dos termos do art. 98, § 3º, CPC/2015 para a parte beneficiária da justiça gratuita ora deferida. Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (Id 63917775). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as exigências legais, arquivem-se. Recife, 26 de novembro de 2020. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34vcb1"*

RECIFE, 14 de dezembro de 2020.

**FERNANDA ALVES DA SILVA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 14/12/2020 15:50:19  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121415501925600000071063287>  
Número do documento: 20121415501925600000071063287

Num. 72487671 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0090079-27.2019.8.17.2001

AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA CURCIO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF 009.226.694-06.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01798533-4**

---

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **71677596**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (Id 63917775)".

Eu, FERNANDA ALVES DA SILVA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificacão constante no rodapé, RECIFE, 14 de dezembro de 2020.

**CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA**

*Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)*

**LARA CORREA GAMBOA DA SILVA**

*Juiz(a) de Direito  
(Assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 21/12/2020 14:44:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122114445869100000071063314>  
Número do documento: 20122114445869100000071063314

Num. 72488749 - Pág. 1

Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 26/12/2020 20:34:39  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122620343970400000071570276>  
Número do documento: 20122620343970400000071570276

Num. 73009590 - Pág. 1